



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1011904-49.2024.8.26.0037

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45448
APELAÇÃO: 1011904-49.2024.8.26.0037 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: ARARAQUARA (1ª VARA CÍVEL)
APTE.: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
APDA.: EMANUELLE TEIXEIRA CARREIRA

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação, interposto da sentença de fls. 208/214, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 77/79, a fim de determinar ao réu a apresentação de plano do cálculo com abatimento de juros proporcionais do contrato nº 334816666 para liquidação antecipada. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da ação.

Apela o réu, a fls. 217/224, requerendo a reforma da sentença, postulando a improcedência da demanda e a reversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, diante da incompetência desta 38ª Câmara, da Segunda Seção de Direito Privado, para apreciação da matéria.

Com efeito, dispõe o art. 103, do RITJ – Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

No caso, a ação é fundada no contrato de compra e venda de bem móvel (fls. 35/40).

Assim, por aplicação da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, inciso III, “III.14”, competente uma das Câmaras dentre a 25ª e 36ª, já que a questão, aqui, envolve “Ações que versam sobre posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, tratando-se, portanto, de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral relacionada com matéria de competência da própria Subseção (artigo 5º, inciso III.13, daquela).

Nesse sentido, confira-se o julgado da Terceira Sessão de Direito Privado do Tribunal de Justiça, em que analisou o contrato de compra e venda semelhante à hipótese dos autos:

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO - RECONVENÇÃO - COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 1.082.467,27 - Indeferido o pedido de gratuidade processual Intimada para o recolhimento das custas recursais, a Autora-Reconvinda permaneceu inerte - Caracterizada a deserção RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 1024419-61.2023.8.26.0002, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. . FLAVIO ABRAMOVICI, j. 24.11.2024).

Como se vê, a competência para o conhecimento e julgamento deste recurso é da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal, razão pela qual o presente recurso não merece conhecimento.

3.- Ante ao exposto, **não se conhece** do recurso, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator